



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

Sua Referência:

Nossa Referência: FP-249/2014

Data: 22/12/2014

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Cultura
Senhor Deputado Abel Baptista
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

Assunto: **Petição 445/XII/4^a**

Senhor Presidente,

Respondendo ao pedido de informação formulado por V.^a Ex.^a através do ofício que nos foi remetido com v/ referência Of. n.º 430/8^a-CECC/2014, datado de 2 de dezembro de 2014, a propósito do assunto em epígrafe, cumpre-nos expor o seguinte:

1. O governo em funções foi instado pela Comissão Europeia a tomar medidas com vista a que o exercício de funções docentes nas escolas públicas, através de contratação a termo, se conforme plenamente com o disposto na Diretiva 1999/70/CE, de 28 de junho, a qual, designadamente, obriga os estados membros da união europeia a aprovar um quadro para evitar os abusos decorrentes da utilização de sucessivos contratos de trabalho ou relações laborais a termo.

2. Em 2014, o Ministério da Educação e Ciência (MEC) abriu um processo de negociações para a revisão da legislação de concursos (Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho) que, com diferentes atropelos às regras negociais, viria a resultar na publicação do Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio. Nesse e em outros espaços, a FENPROF procurou debater a relevante questão do cumprimento da diretiva supracitada; nesse e em outros espaços, os responsáveis políticos do MEC não só recusaram abordar a questão como foram negando o objetivo de responder, naquela sede, à matéria que originou o processo por infração movido pela Comissão Europeia.

3. No entanto, depois de terem mesmo chegado a invocar “segredo de justiça” como justificação para que não fosse discutida a matéria com as organizações sindicais, nem fosse dada qualquer informação a tal respeito, diferentes intervenções de responsáveis políticos do MEC, posteriores à publicação do Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, confirmam o seu entendimento de que o cumprimento daquele objetivo para que apontava a Diretiva 1999/70/CE, de 28 de junho, estaria alcançado através, precisamente, da norma que os peticionários pretendem ver alterada (n.º 2 do artigo 42º).

4. As organizações sindicais contestam aquele entendimento do MEC pelas razões abaixo referidas.

5. Desde logo, é de lembrar que Portugal deveria estar a cumprir a Diretiva referida supra a partir de 2001. Este é um dos aspetos que não merece consideração por parte do governo. Desde aquela data, foram milhares os professores e educadores a quem sucessivos governos impuseram relações laborais a termo, de forma abusiva e discriminatória, em flagrante violação, quer do direito comunitário, quer de princípios como o da segurança no emprego, insito no artigo 53.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). As regras a seu tempo adotadas pelo Estado na legislação geral do trabalho – cfr. Código de Trabalho –, não tiveram correspondência ou adaptação, neste caso, à situação dos docentes contratados a termo para exercício de funções nas escolas públicas.

6. Nos últimos anos, muitos docentes, ao invés de beneficiarem de uma estabilidade que há anos lhes era devida, também por determinação do direito comunitário, acabaram por ser afastados das escolas e da profissão, vítimas de políticas ditas de austeridade que têm procurado na redução de professores no sistema um instrumento para gigantescos cortes orçamentais. Os docentes referidos, vítimas de abuso e discriminação na reiterada contratação a termo, ao longo de um período de mais de dez anos que já deveria ser de transposição da Diretiva, são, agora, com o disposto no citado n.º 2 do artigo 42º, completamente ignorados pelo governo.

7. O MEC tem-se referido à disposição legal em questão como constituindo uma “norma-travão” ao recurso à contratação a termo. As organizações sindicais acusam que aquelas disposições, além de promoverem um injustificado tratamento desigual dos professores e educadores contratados a termo pelo MEC – plenamente se justificando, a este propósito, as apreciações efetuadas pelos peticionários – não resolvem, do ponto de vista da FENPROF, de forma eficaz e dissuasora, como pretende a Diretiva, o problema do persistente abuso verificado ao longo de décadas na contratação a termo de docentes para as escolas públicas.

8. Tratar de forma diferente o que é diferente é um princípio que se aceita com justificação adequada. No entanto, não se vislumbra o fundamento para que o Estado Português tenha incorporado medidas limitadoras do abuso na utilização de contratos ou relações laborais a termo nos moldes em que o fez para o privado e até no âmbito da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e, especificamente em relação ao trabalho prestado nas escolas públicas por professores e educadores contratados a termo, encontre piores critérios para o número de anos de serviço assim prestados ou o número de renovações toleradas. No caso dos docentes, como regra de base, só ao quinto ano de contratação sucessiva a termo serão acionados mecanismos de possível superação da situação de precariedade; no caso dos docentes serão toleradas quatro renovações de contrato. No entendimento das organizações sindicais, esta desigualdade não tem fundamento que não seja estender no tempo um abuso em que, por opção, os governos têm sido reincidentes.

9. Este quadro em que, em vez de, como requer a Diretiva, resolver de forma eficaz o problema do recurso abusivo à contratação a termo, o governo/MEC delineou medidas que, afinal, permitirão prolongar abusos, fica mais claro quando se olha para a cumulação de requisitos engendrada para o efeito: para que um professor veja acionada a “norma-travão”, assim designada pelo MEC, é necessário que os contratos sejam sucessivos, no mesmo grupo de recrutamento e em horário completo e anual, valendo isto quer para o limite de 5 anos, quer para o de 4 renovações.

10. Esta cumulação de requisitos levará a que continue a haver uma vasta e prolongada utilização dos contratos a termo, pouco ou nada coerente com a tipificação de necessidades que eles satisfazem (permanentes *versus* temporárias), o que contraria os objetivos da Diretiva 1999/70/CE. A imposição das quatro condições simultâneas serve a redução ao extremo das situações que hão de despoletar a

abertura de vaga em quadro de zona pedagógica (QZP) para efeitos de vinculação de docentes contratados a termo, para além de determinarem injustiças intoleráveis no acesso à carreira docente.

11. A sucessividade exigida é uma condição que produzirá injustiças grosseiras, conflituando com os termos do acordo-quadro que subjaz à Diretiva. Exemplificando, docentes que ao longo de 10, 15 ou 20 anos tenham sido contratados a termo pelo MEC verão, já este ano letivo, inviabilizada a possibilidade de vinculação se, porventura, não conseguiram novos contratos com efeitos a 1 de setembro. Não será difícil de acontecer, face aos muitos problemas de colocação que ocorreram no presente ano, por responsabilidade do MEC. Mas o problema não ocorrerá só este ano, outrossim, sempre que seja interrompida a “sucessividade” de contratos, de acordo com o conceito do MEC. Este condicionamento, passível, até, de manipulações por parte deste ou de futuros governos, por via das datas de colocação e celebração de contratos, fará com que docentes com muitos anos de contrato a termo não cheguem a beneficiar da “norma-travão”, acedendo a vagas de QZP, as únicas que, pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, permitem entrada na carreira e contratos por tempo indeterminado. Em contrapartida, outros docentes com muito menos tempo de serviço em contrato a termo mas que, por exemplo, usufruíram de discutíveis mecanismos de renovação de colocação, poderão determinar a abertura de vagas de QZP e concorrer a elas em primeira prioridade, garantindo a almejada vinculação. Não é a situação destes que indigna, mas sim a dos anteriores que a FENPROF não pode aceitar.

12. Também a exigência dos contratos sucessivos terem de o ser no mesmo grupo de recrutamento é geradora de iniquidades no acesso à carreira docente ao mesmo tempo que permite, no fim de contas, que perdurem no tempo situações de docentes contratados sucessivamente para além, até, do limite de 5 anos, apenas porque, no decurso desse período, esses docentes lecionaram em mais do que um grupo de recrutamento!

13. O governo/MEC, como referido, juntou à exigência de sucessividade dos contratos, a da anualidade dos horários e concretizou, contra as propostas da FENPROF, um estreito conceito de anualidade: contrato celebrado até ao último dia previsto, oficialmente, para a abertura do ano letivo e com término a 31 de agosto. Tendo em vista o conceito imposto, com incidências quer na dimensão da sucessividade, quer na da anualidade do contrato, levantam-se problemas que, salvo melhor opinião, podem conflitar com a esperada transposição da Diretiva a que se vem fazendo referência.

14. A quarta dimensão para que seja ativada a dita “norma travão” exige que os contratos em causa correspondam, sempre, a horários completos. A cada exigência, o governo/MEC aliena cada vez mais as suas responsabilidades sobre a estabilidade dos docentes contratados a termo e alarga as possibilidades de prolongar o brutal quadro de abuso sobre o trabalho prestado em contratos a termo. Não será exagero dizer que o MEC, em vez de transpor a Diretiva, tratou de a fingir.

15. É de reparar: a “solução” encontrada pelo governo/MEC, independentemente do tempo de serviço, digamos, de continuado recurso ao trabalho a termo, permite descartar obrigações de vinculação assim que o docente não consegue um horário completo. Não se compreende, aliás, como é que o princípio do não abuso pode ser derogado apenas porque o trabalhador, a dada altura, não é contratado para um horário completo. A pergunta impõe-se: não há abuso no recurso a um trabalhador contratado a termo, anos ou décadas a fio, apenas porque não trabalha em horário integral ou porque, pontualmente, deixa de laborar em horário integral?

16. Uma nota, ainda, sobre a acumulação de condições que vimos a analisar: a súbita não verificação de uma ou mais das condições recoloca, como soe dizer-se, o conta-quilómetros a zero, quer quanto à renovação de contratos, quer quanto ao limite de tempo em que o MEC poderá recorrer

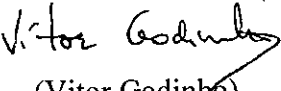
a um professor ou educador contratado a termo. Isto é, um contratado a termo há vários anos, ver-se-á regressado ao início da contagem decrescente para a estabilidade caso falhe – e por motivos alheios! – qualquer uma das condições cumulativas impostas pelo governo/MEC na sua alegada “norma-travão”. No essencial, a conjugação de condições continuará a permitir, diríamos a promover, a contratação de trabalhadores precariamente durante anos.

17. Face ao exposto, a FENPROF entende que a transposição para a lei da Diretiva 1999/70/CE, de 27 de junho, ficará melhor salvaguardada com a proposta que apresentou ao MEC aquando da negociação que teve lugar em torno da revisão do Decreto-lei n.º 132/2012, de 27 de junho, de acordo com a qual o MEC deverá integrar nos seus quadros todos os professores/as e educadores/as com 3 ou mais anos de serviço docente prestado em estabelecimentos escolares por ele tutelados em regime de contrato a termo.

Espera a FENPROF corresponder, com este ofício, à solicitação que V.ª Ex.ª lhe dirigiu, sem deixar de manifestar a inteira disponibilidade para responder a outras questões.

Com os melhores cumprimentos,

Pel’O Secretariado Nacional


(Vitor Godinho)